

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

AUGUSTO RAFAEL ARTUS PINTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

AUGUSTO RAFAEL ARTUS PINTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Aline Palermo Guimarães

Santa Rosa
2018

AUGUSTO RAFAEL ARTUS PINTO

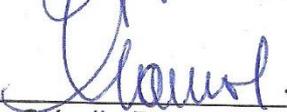
**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

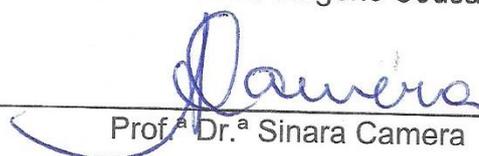
Banca Examinadora



Prof.^a Esp. Aline Palermo Guimarães – Orientadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 05 de julho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso aos meus pais e toda minha família com amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, principalmente, pois sem eles nada disso seria possível.

Agradeço, de forma especial, a minha orientadora que me auxiliou na busca pelo conhecimento e me possibilitou chegar até aqui. E, também, a minha namorada, pela paciência e auxílio, bem como as demais pessoas, familiares, amigos que estiveram comigo nesta jornada.

(Epígrafe) “A mente que abre uma nova janela, jamais volta ao seu tamanho original”.

Albert Einstein.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como tema a influência da mídia no Tribunal do Júri. Dessa forma, a delimitação temática, consiste em uma análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e suas prováveis consequências. O problema consiste em verificar em que medida a mídia manipula a opinião pública, influenciando nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri, bem como nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal ao acusado. O objetivo consiste em demonstrar a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos pelo Tribunal do Júri, a fim de verificar em que medida as decisões judiciais podem estar sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados pela mídia, principalmente no Tribunal do Júri, formado por jurados, que, muitas vezes, não possuem conhecimento técnico jurídico, bem como demonstrar que através da cobertura da mídia em relação aos crimes, prejudicam-se os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Dessa forma, como objetivo específico, será analisado o contexto histórico do Tribunal do Júri, bem como da mídia, devido à tamanha importância dos dois para com a sociedade. A influência da mídia é um dos maiores problemas enfrentado pelo Poder Judiciário, principalmente diante do clamor público, gerado a partir da noticiabilidade precoce dos crimes. O primeiro capítulo do trabalho trata do Tribunal do Júri, trazendo um apanhado histórico do surgimento desse procedimento, bem como suas instruções preliminares e as suas características principais, desde o início da denúncia, passando pela formação do conselho de sentença e por fim, a formulação da sentença. A segunda parte, refere-se aos direitos da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa e à forma como estas, utilizadas de forma negativa, podem influenciar na opinião pública. O terceiro capítulo trata da influência da mídia no Tribunal do Júri, a forma com que os meios de comunicação em geral podem influenciar os jurados que irão julgar o suposto acusado. O estudo realizado, baseia-se em uma metodologia adequada ao problema formulado. Para alcançar os objetivos traçados neste estudo, o tema foi analisado através de pesquisa teórica com tratamento qualitativo dos dados. A coleta de dados foi realizada por meio de documentação indireta. Configura-se, desse modo, em uma pesquisa bibliográfica a partir de livros, doutrinas, artigos científicos e demais literaturas pertinentes à temática. A mídia é uma grande influenciadora da opinião pública, formando um pré-julgamento a partir da notícia transmitida ao cidadão, principalmente em relação aos crimes graves, de competência pelo Tribunal do Júri, privando os acusados de um julgamento justo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri – Mídia – Julgamento.

ABSTRACT

This work of conclusion of course has like subject the influence of the media in the Court of the Jury. Thus, the thematic delimitation consists of a critical analysis of the media influence with respect to the judgments given by the Jury and its probable consequences. The problem is to verify to what extent the media manipulates the public opinion, influencing the decisions proclaimed by the Court of the Jury, as well as in the fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution to the defendant. The objective is to demonstrate the influence of the media on the judgments by the Jury Court, in order to verify to what extent judicial decisions may be influenced by the media's positions, especially in the Jury's , often do not have technical legal knowledge, as well as demonstrate that through media coverage of crimes, fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution are undermined. Thus, as a specific objective, the historical context of the Jury Tribunal, as well as the media, will be analyzed, due to the importance of both to society. The influence of the media is one of the biggest problems faced by the Judiciary, especially in the face of the public outcry, generated from the early news of crimes. The first chapter of the paper deals with the Court of the Jury, bringing a historical record of the appearance of this procedure, as well as its preliminary instructions and its main characteristics, from the beginning of the complaint, through the formation of the sentencing council and, finally, the formulation of the sentence. The second part deals with the rights of freedom of expression and freedom of the press and how they, used in a negative way, can influence public opinion. The third chapter deals with the influence of the media in the Jury Court, how the media in general can influence the jurors who will judge the alleged defendant. The study was based on a methodology appropriate to the problem formulated. To reach the objectives outlined in this study, the theme was analyzed through theoretical research with qualitative treatment of the data. Data collection was done through indirect documentation. It is thus configured in a bibliographic search from books, doctrines, scientific articles and other literature relevant to the subject. The media is a major influencer of public opinion, forming a pre-judgment from the news transmitted to the citizen, mainly in relation to serious crimes, of jurisdiction by the Jury Court, depriving the accused of a fair trial.

Key words: Court of Jury - Media - Judgment

LISTA DE ABREVIÇÕES

Art. – Artigo.

CP – Código Penal.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

CPP – Código de Processo Penal.

Nº - Número.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	12
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.2 INSTRUÇÃO PRELIMINAR E OS ATOS DECISÓRIOS	14
1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI.....	19
2 A APLICABILIDADE DA MÍDIA COMO FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA NO PODER JUDICIÁRIO	26
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA	26
2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E NO PODER JUDICIÁRIO	30
3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	38
3.1 O PRÉ JULGAMENTO POR INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA.....	38
3.2 A REPERCUSSÃO MÍDIÁTICA NOS CASOS PRÁTICOS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como tema de estudo a influência da mídia no Tribunal do Júri, cuja delimitação temática consiste em uma análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito às decisões proferidas pelo Tribunal de Júri e suas prováveis consequências. O problema que motiva este estudo versa sobre o amplo espaço em que a mídia se insere na sociedade, principalmente na divulgação midiática de crimes graves, questionando se as informações transmitidas pela mídia influenciam na opinião pública e conseqüentemente no conselho de sentença no Tribunal do Júri, prejudicando o princípio da presunção da inocência e os demais direitos garantidos ao suposto acusado pela Constituição Federal.

Naturalmente, não há como comprovar que determinada pessoa na função de jurado no procedimento do Tribunal do Júri teve seu voto influenciado pela mídia. No entanto, não se pode passar despercebido que as informações transmitidas pelos meios de comunicação agem como formadoras de opinião e prejudicam os Direitos Constitucionais previstos aos acusados, conseqüentemente influenciando a opinião pública, responsável por constituir o conselho de sentença no procedimento do Tribunal Do Júri.

A pesquisa justifica-se por ser um estudo que busca explicar a atuação da mídia na divulgação de crimes graves, pois esta, na maioria das vezes protegida pela liberdade de imprensa, pode desencadear prejuízos ao sistema judiciário brasileiro, principalmente se tratando dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, a partir do desenvolvimento dos meios de comunicação e dos elementos e características do Tribunal do Júri e dos crimes de sua competência, far-se-á um estudo sobre a relação de ambos os institutos. Dessa forma, procura-se demonstrar as formas como a mídia pode influenciar no Tribunal do júri.

Neste trabalho, busca-se, assim, demonstrar a evolução da mídia e a forma com que ela cada vez mais vem adquirindo espaço na população, deixando de ser informativa e passando a ser uma formadora de opinião, principalmente nos crimes graves, cuja competência de decidir é do Tribunal do Júri.

Efetivamente, o objetivo geral consiste em analisar a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos pelo Tribunal do Júri, a fim de verificar em que medida as decisões judiciais estariam sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados na mídia, principalmente no tribunal do júri, formado por jurados, que, muitas vezes, não possuem conhecimento técnico jurídico. Especificadamente, será analisado o procedimento do Tribunal do Júri, começando pela sua origem, evolução histórica e competência no julgamento de determinados crimes. Ademais, será analisada a instrução preliminar e seus atos decisórios que definem se o acusado vai a júri ou não e posteriormente, verifica-se o procedimento de formação do conselho de sentença e a sua forma de atuação na solenidade até a sentença final proferida pelo juiz presidente.

Na sequência, serão examinados os meios de comunicação em geral na atualidade. A mídia conquistou o espaço social, além de transmitir a informação, nos dias atuais juntamente com o auxílio da evolução da tecnologia obteve o poder de influenciar, de criar uma realidade lucrativa. Por fim, serão analisados alguns casos criminais concretos de grande repercussão nacional nos mais diversos meios de comunicação, como o da menina Isabella Nardoni, do ex-goleiro do flamengo Bruno e do mais recente, do menino Bernardo Boldrini, destacando a maneira que a justiça vem correspondendo à necessidade de dar resposta à toda essa movimentação popular.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri é o procedimento em que os cidadãos, conhecidos como Conselho de Sentença, decidem se o acusado é culpado ou não, acerca dos crimes dolosos contra a vida. No Direito brasileiro, “O conselho de sentença nada mais é do que a turma julgadora, composto pelos 7 jurados competentes para deliberar acerca da causa.” (BONFIN; NETO, 2009, p. 83).

Diante disso, mostra-se a importância do procedimento do júri, bem como o conhecimento deste em prol da sociedade brasileira, visto que é dela o julgamento em relação a um suposto acusado de cometer crimes dolosos contra a vida, (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante), para a condenação ou absolvição deste mediante o procedimento do Tribunal do Júri.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem sua origem desconhecida, não existem materiais precisos, sejam livros ou qualquer registro confiável, que assegurem nem de onde e quando surgiu esse procedimento. No entanto, conforme Rangel “[...] o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra [...]” (RANGEL, 2010, p. 584).

No ordenamento jurídico brasileiro, o júri apareceu pela primeira vez em 18 de junho de 1822, a fim de julgar crimes de imprensa. Apenas em 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário, cuja competência era de julgar causas cíveis e criminais. Posteriormente, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal de 1832, conferindo-lhe ampla competência até a entrada em vigor da Lei n. 201, em 1842 (CAPEZ, 2009). Dessa forma, o autor ressalta que:

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico, pela primeira vez, pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Civil, de 29 de novembro de 1832, o qual lhe conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261. A Constituição de 1891 manteve o júri como instituição soberana. (CAPEZ, 2013, p. 200,201).

Com o passar do tempo, o Tribunal do Júri era assunto de diversos textos legais, “[...] com variadas alterações em sua estrutura, competência e soberania dos veredictos. Encontrou, inclusive, regularização em diversos textos constitucionais, como no caso das constituições de 1824, 1891, 1934, 1946 e, finalmente, 1988”. (BONFIN; NETO, 2009, p. 1).

Em 25 de março de 1824, com a Constituição Imperial, o júri passou a integrar um dos seus órgãos, julgando causa cíveis e criminais. Posteriormente, foi-lhe conferida ampla competência pelo Código de Processo Criminal de 29 de março de 1832, restringida apenas em 1842, pela Lei n. 261. Mais tarde, em 1981 o Júri foi mantido como instituição soberana, silenciada pela Constituição de 1937, o que permitiu ao Decreto n. 167 de 5 de janeiro de 1938 acabar com esta soberania e permitindo aos Tribunais de Apelação reformar os julgamentos. Em 1946, foi restabelecida a soberania do júri, prevista entre os direitos e garantias constitucionais. Com a Constituição de 24 de janeiro de 1967, o procedimento do júri foi mantido no capítulo dos direitos e garantias individuais e em 17 de outubro de 1967, com a Emenda Constitucional n.1, restringiu-se o júri aos julgamentos dos crimes doloso contra a vida, mantendo a instituição no mesmo capítulo (CAPEZ, 2009).

A instituição do júri é reconhecida pela atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, inserido no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, atribuindo ao legislador infraconstitucional criar normas de organização e estruturação desta solenidade. Enquanto isso, a Constituição estabeleceu princípios fundamentais para o júri, a fim de assegurar a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência de julgar crimes dolosos contra a vida (BONFIN; NETO, 2009). Ainda, para os autores “[...] a instituição do júri nos moldes em que estabelecida pela legislação infraconstitucional, representa verdadeira garantia fundamental do cidadão brasileiro, seja como acusado, seja como cidadão chamado a exercer a função de jurado.” (BONFIN; NETO, 2009, p. 2).

A finalidade do Tribunal do Júri é garantir a individualidade dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, ampliando o direito de defesa dos réus e permitindo que sejam julgados pelos seus pares, em lugar do juiz togado, atribuído de regras jurídicas (CAPEZ, 2009). “O juiz-presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado juiz togado” (PACELLI, 2015).

Na atualidade, o procedimento do júri, como direito e garantia fundamental, por força explícita no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, constitui cláusula pétrea, não podendo ser suprimido nem por emenda constitucional (CAPEZ, 2009).

1.2 INSTRUÇÃO PRELIMINAR E OS ATOS DECISÓRIOS

Os crimes de competência do júri são os dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que ficam sujeitos a um procedimento bifásico. A primeira etapa começa com a denúncia ou queixa, adequadas ao art. 29 do Código de Processo Penal. Recebida a denúncia, o réu é citado, por determinação do juiz, para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação. Caso não o fizer, será nomeado defensor para apresentar defesa. Caso não encontrado, o acusado será citado por edital no prazo de 15 dias. Se ainda assim o acusado ou seu defensor constituído não comparecerem em juízo, suspende-se o prazo até que um deles compareça (TOURINHO FILHO, 2009).

No tocante aos depoimentos das testemunhas do ofendido ou do réu realizados por meio de gravação na primeira fase do procedimento, Alexandre Araújo Reis e Vítor Rios Gonçalves defendem que:

Se o registro dos depoimentos das testemunhas, do ofendido e do acusado for realizado pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, deverá o juiz zelar pela transcrição do teor dessas declarações (degravação), na medida em que a providência é necessária para permitir que os jurados possam analisar o material probatório colhido na primeira fase do procedimento. (REIS; GONÇALVES, 2015, p.71).

Na audiência de instrução e julgamento será ouvida a vítima, se possível, na sequência as testemunhas da acusação, da defesa e os possíveis peritos. Após, haverá o interrogatório do acusado. No fim da fase probatória, será dada a palavra para a acusação, após, para a defesa, por 20 minutos, para suas considerações finais. Havendo assistente de acusação ou defesa será prolongado 10 minutos para as considerações de cada. Concluídas as alegações, no prazo de 10 dias, o juiz proferirá a sentença (TOURINHO FILHO, 2009). Nesse sentido Reis e Gonçalves dispõem:

Os debates orais são os argumentos verbais oferecidos pelas partes em audiência, após a colheita dos depoimentos, a fim de convencer o juiz. De acordo com o art. 411, § 4º, a acusação e, em seguida, a defesa terão 20 minutos cada uma para apresentar alegações orais, permitida a prorrogação por 10 minutos do tempo destinado a cada parte. Na hipótese de haver mais

de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um será individual. (REIS;GONÇALVES, 2015 p.71).

A sentença proferida pelo juiz vai decidir se o acusado vai a júri ou não, podendo esta ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Nesse sentido, Para Edison Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto, “As sentenças condenatórias são aquelas que acolhem a pretensão inicial, ainda que parcialmente, aplicando uma pena ao acusado.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 28). Quanto às sentenças absolutórias o autor refere que “[...] podem ser próprias ou impróprias. Na primeira hipótese, o acusado não fica sujeito a qualquer sanção penal.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 28). Quanto à segunda hipótese, mesmo com a improcedência da acusação, “[...] ficará o acusado sujeito a uma medida de segurança.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 29)

Demonstrada a existência de crime doloso contra a vida e havendo elementos indicativos de que o réu foi o autor do fato, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413, CPP), o juiz proferirá a decisão de pronúncia encerrando essa fase. Na segunda fase, após a decisão referida, cabe ao Ministério Público ou querelante, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal, exercer o direito de acusar no plenário do tribunal do júri (TOURINHO FILHO, 2009). Nesse sentido, Pacelli dispõe:

Não pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria – por isso são excepcionais. (PACELLI, 2015, p. 732).

Nos casos de decisão de pronúncia, o réu não é julgado culpado, todavia não é considerado inocente, ou seja, “[...] a pronúncia nem é tão grave que seja uma condenação, nem tão anódina quanto um “mero” ato ordinatório. Os requisitos que cobra para sua prolação são expressivos e as consequências de sua prolação muito sérias.” (BONFIN; NETO, 2009, p.31). Ainda quanto à decisão de pronúncia Capez relata:

Pronúncia: decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz-presidente não tem competência constitucional para

os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham menos probabilidade de procedência. (CAPEZ; 2009, p.596).

Se no caso da decisão de pronúncia ou impronúncia do acusado, o juiz reconhecer autoria ou participação de outra pessoa que não esteja incluída na acusação, remeterá os autos ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, aplicável, no que regulamenta, o art. 80 do CPP¹, o qual se refere à separação dos processos (CPP, art. 417²) (CAPEZ, 2013). No tocando às decisões de pronúncia e absolvição, Capez defende que estas não podem constar juntas em um mesmo contexto processual, afirmando que:

[...] assim agindo, estaria subtraindo dos jurados o julgamento de sua competência. Isto porque, no momento em que pronuncia o réu pelo crime doloso contra a vida, está firmando a competência do júri para o julgamento deste, bem como dos crimes conexos. Do mesmo modo, se são dois réus, um processado por homicídio e outro por lesão corporal, em conexão, não pode o juiz pronunciar um réu (autor do homicídio) e condenar o outro (pela lesão corporal), devendo o júri julgar os dois crimes. (CAPEZ, 2013, p. 207, 208).

A sentença de pronúncia tem a função de regular o desenvolvimento do processo, determinando efeitos como: interrupção da prescrição, submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, deliberação sobre a manutenção da liberdade ou decretação da prisão ou outra medida cautelar. Assim, a pronúncia delimitará os limites da tese acusatória sustentada pelo Ministério Público e o assistente de acusação (DEMERCIAN; MALULY, 2014).

Nos casos em que o juiz não for convencido, a existência do fato ou indícios alegados na denúncia, sem elementos que indiquem a autoria do aludido fato, conforme o artigo 414 do Código de Processo penal, a decisão deverá ser de impronúncia (PACELLI, 2015). Sendo assim, sobre a impronúncia Capez dispõe:

¹ Art. 80 do CPP: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

² Art. 417 do CPP: Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.

Impronúncia: é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva. (CAPEZ, 2009, p.590).

Havendo a impronúncia, seja de forma recursal ou não, o réu não fica livre de um novo processo pelo mesmo fato. Enquanto não extinta a punibilidade, surgindo novas provas, poderá ser instaurado um novo processo. No tocante a novas provas, deve-se entender provas capazes de mudar o anterior quadro probatório (TOURINHO FILHO, 2009). Nesse Sentido, Reis e Gonçalves afirmam que:

Essa decisão, de natureza interlocutória mista terminativa (não há julgamento do mérito, porém se põe fim ao processo), não faz coisa julgada material, apenas formal. Assim, se surgir nova prova, poderá a qualquer tempo ser proposta nova ação (art. 414, parágrafo único), desde que não se tenha operado causa extintiva da punibilidade (prescrição, morte do réu etc.). (REIS; GONÇALVES, 2015, p 76).

Se o fato narrado não constitui crime ou ficar comprovada a não existência do fato, o réu será absolvido pelo juiz. Dessa forma, o processo não pode mais ser aberto, impedindo a situação de decisão de impronúncia, por operar-se, no caso, coisa julgada material. Ainda, da impronúncia é cabível o recurso de apelação (CAPEZ, 2013).

Nos casos em que houver sentença de desclassificação, “Quando o juiz se convencer, diante da existência de crime diverso daqueles referidos no §1º do art. 74 do CPP, e não for competente para o julgamento, deverá remeter os autos ao juiz que o seja.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 40). Nesse sentido, Capez dispõe:

Ao desclassificar o crime, o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um prejulgamento dos fatos. Deverá, então, limitar-se a dizer que não se trata de crime doloso contra a vida. Se, em razão desta omissão, restar a dúvida sobre qual o juízo monocrático que deve receber o processo, deverão os autos ser remetidos ao juízo competente para o julgamento da infração mais grave, pois quem pode o mais, pode o menos. (CAPEZ, 2013, p. 208).

Ainda sobre a desclassificação, “[...] ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronunciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida.” (CAPEZ, 2009, p.589). “Uma vez que o juiz concluiu pela incompetência do Tribunal do Júri, poderá a parte

sucumbente interpor o recurso em sentido estrito, previsto no inc. II do art. 581 do CPP.” (TOURINHO FILHO, 2009, p.134).

O juiz ainda pode proferir a sentença absolutória, devidamente fundamentada, conforme o artigo 415, do CPP. Nestes casos é permitido ao juiz absolver sumariamente o réu, se provada a inexistência do fato, se o fato não constituir infração penal, se não ter sido o réu o autor do fato ou partícipe ou se tratar de uma causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade (PACELLI, 2015). Nesse sentido, Capez dispõe:

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não seja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito, por exemplo, da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar antigo art. 411 do CPP, antes da reforma processual penal: “a absolvição sumária do art. 411 do CPP só tem lugar quando a excludente de culpabilidade ou de ilicitude despente nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronuncia, para que a causa seja submetida ao júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional” (RT,656/279). (CAPEZ, 2009, p. 591).

A decisão de absolvição é de caráter excepcional por impedir a apreciação da causa pelo júri. A absolvição só será decretada na existência de prova incontroversa, ou seja, não pode restar nenhuma prova que contradite a tese absolutória. Neste caso, o juiz não apreciará os crimes conexos, remetendo os autos ao juízo competente julgar tais infrações (REIS; GONÇALVES, 2013).

Sobre as circunstâncias da aplicação da absolvição sumária Reis e Gonçalves ainda defendem que:

Se a circunstância dirimente em questão for a inimputabilidade por doença ou perturbação da saúde mental ou, ainda, por desenvolvimento incompleto ou retardado (art. 26 do CP), o juiz deverá absolver sumariamente o acusado apenas se não houver outra tese defensiva (art. 415, parágrafo único). Essa distinção justifica-se pela circunstância de que o reconhecimento da inimputabilidade sujeita o agente à medida de segurança (absolvição sumária imprópria). Assim, se o réu assume a autoria do crime e sua defesa se limita a alegar inimputabilidade por doença mental, o juiz, caso provada a inimputabilidade, absolverá sumariamente o réu e aplicará a medida de segurança. Se o acusado, todavia, tiver negado a autoria do crime, mas houver indícios de que ele cometeu o delito, o juiz deverá pronunciá-lo. Dessa forma, caso os jurados entendam que o réu não foi o autor do crime, ele obterá uma absolvição própria, plena, desacompanhada de medida de segurança. Caso reconheçam a autoria por parte do acusado, e, em seguida, sua inimputabilidade decorrente da doença mental, haverá absolvição

imprópria, com aplicação de medida de segurança. Em suma, se o réu negar a autoria do crime, a apreciação incumbirá aos jurados em plenário e não ao juiz na fase da pronúncia. (REIS; GONÇALVES, 2015, p 77).

Nessa linha, assim como as outras decisões interlocutoras já mencionadas, para as que absolverem o réu sumariamente, também é cabível recurso, devendo “ser impugnada por apelação, nos termos do art. 416 do Código de Processo Penal.” (BOMFIN, NETO, 2009. p. 40).

Havendo dúvida da imparcialidade do júri ou da segurança pessoal do réu pelo interesse de ordem pública, o Tribunal, por requerimento de qualquer uma das partes, ou por representação do juiz, pode “[...] determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde subsistam tais motivos, com referência daqueles mais próximos.” (PACELLI, 2015, p. 737). Assim, Capez conceitua desaforamento nos seguintes termos:

[...] é o deslocamento da competência territorial do júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art.427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428). (CAPEZ, 2009, p.593)

O desaforamento só é possível quando da decisão de pronúncia não restar mais alternativa de recursos. Entretanto, assim como o desaforamento, também é possível o reaforamento, que conforme Bonfim e Neto, [...] é o retorno do processo à comarca de original, por cessarem os motivos que ensejarem o desaforamento.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 50).

Nota-se que a instrução preliminar é tão importante quando o próprio Tribunal do Júri, devendo ser analisado e observado de forma cautelosa e com máxima atenção às provas a serem produzidas, vez que é a partir destas que haverá a decisão interlocutória, capaz de absolver o acusado, bem como de pronuncia-lo, levando este ao julgamento no Tribunal do Júri.

1.3 O TRIBUNAL DO JÚRI

A competência do Tribunal do Júri comporta os crimes dolosos contra a vida (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto

provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante). É requisito que o agente demonstre vontade de cometer o crime. Se o resultado morte for provocado por negligência, imprudência ou imperícia, estar-se-á diante de um homicídio culposo, com a competência do juiz monocrático julgar (BONFIM; NETO, 2009).

O Tribunal do Júri é composto pelo juiz presidente, de carreira, e vinte e cinco jurados, sendo que, destes, somente irão participar do julgamento o juiz togado e sete jurados que serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença e ao final de todo procedimento decidir se o acusado é ou não culpado do fato que lhe trouxe ao julgamento (BONFIM; NETO, 2009). Nesse sentido, dispõe Tourinho Filho:

O júri, entre nós, é um tribunal formado de um juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da justiça comum estadual e federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sem distinção de raça, etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (vedado, à obriedade, o analfabeto), sendo presidido por um juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses, ou nos meses ímpares ou pares. (TOURINHO FILHO, 2009, p.112).

O jurado convocado é obrigado a comparecer no júri, sendo considerado crime de desobediência, caso este, injustificadamente, não compareça. Para exercer essa função, é necessário ser brasileiro, nato ou naturalizado, maior de 18 anos, alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca e não possuir, em regra, deficiência dos sentidos ou das faculdades mentais (CAPEZ, 2009).

O exercício da função de jurado além de obrigatório, constituirá serviço público relevante, sendo que o cidadão não poderá ser excluído ou deixado de ser alistado em razão de sexo, raça, cor, profissão, credo, origem ou grau de instrução, classe social ou econômica, prevalecendo a igualdade de tratamento. A recusa do serviço por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, constituirá na aplicação de serviço alternativo no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público, ou conveniada com os mesmos fins, aplicado pelo juiz respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto à recusa injustificada do serviço de jurado, a lei prevê multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, aplicada pelo juiz com base nas condições financeiras do indivíduo que se recusar a servir como jurado (ABADE, 2014).

Nesse sentido, com relação à obrigatoriedade e à recusa do serviço de jurado Alexandre Araújo Reis e Victor Rios Gonçalves mencionam que:

O art. 438 do Código de Processo Penal trata da escusa de consciência, ou seja, a recusa em servir como jurado mediante invocação de motivos de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. Referido dispositivo, que espelha norma de natureza constitucional (art. 5º, VIII, da CF), preceitua que a escusa derivada de convicções religiosas, filosóficas ou políticas acarretará a suspensão dos direitos políticos por parte de quem a invocar, enquanto não houver prestação de serviço alternativo imposto pelo juiz. O serviço alternativo consiste na realização de tarefas de natureza administrativa, assistencial, filantrópica ou produtiva em órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou, ainda, em entidades conveniadas para esses fins (art. 438, § 1º). O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 438, § 2º). (REIS; GONÇALVES, 2015, p. 67).

O júri, para fins de julgamento, é composto pelo juiz presidente e pelo conselho de sentença composto por sete jurados leigos, ou seja, “[...] pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado minudentemente em lei.” (PACELLI, 2015, p. 717).

Dessa forma, uma das características marcantes do Tribunal do Júri é a divisão dos poderes entre o juiz togado, representado pelo juiz-presidente, órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira e aos jurados, pessoas do povo. Cabendo exclusivamente a estes, “[...] decidir sobre a materialidade e autoria, bem assim sobre as causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de aumento e diminuição de pena.” (CAPEZ, 2009, p.119). Portanto, pode-se dizer que, “[...] os jurados decidem sobre a existência do crime e a autoridade, e o juiz presidente aplica a pena ou medida de segurança ou proclama a absolvição.” (FILHO; GRECO, 2015). Nesse sentido, Bonfim e Neto trazem a seguinte afirmação:

O jurado nada mais é do que o cidadão recrutado pelo Poder Judiciário que, de forma transitória, investido da jurisdição, exerce atividade judicatória, decidindo, com soberania, acerca da procedência ou improcedência da pretensão acusatória lançada na denúncia ou queixa e admitida pela decisão de pronúncia. (BOMFIM; NETO, 2009, p. 66).

Ao juiz-presidente cabe a direção e condução do Tribunal do Júri, assim como “[...] a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre questões de fato e de direito.” (PACELLI, 2015, p. 717). Ainda, no procedimento, “Caberá

contudo, ao juiz sentenciante fundamentar a aplicação da pena, no caso de condenação.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 145).

No tribunal do júri, inicialmente haverá o sorteio dos jurados, bem como a isenção e dispensa de alguns. Após, concluídas as providências preliminares e havendo a presença das partes, bem como do número mínimo de 15 jurados, será declarada instalada a sessão de julgamento pelo juiz, sendo o processo submetido ao júri (BONFIM; NETO, 2009).

Os jurados, exercendo sua função, são criminalmente responsabilizados como os juízes togados, podendo ser processados por corrupção, concussão ou prevaricação. Assim, no procedimento do Tribunal do Júri, “Os jurados em razão da regra da incomunicabilidade, não poderão manifestar a sua opinião sobre o caso nem entre si nem com terceiros.” (PACELLI, 2015, p. 748).

Na sequência, após formado o conselho de sentença, o juiz-presidente fará o juramento com os jurados, a fim destes examinarem as provas com imparcialidade e proferirem a decisão com de acordo com a consciência e os ditames da justiça (art. 472, CPP). Cada jurado receberá uma cópia da pronúncia e, após, prestados os compromissos, é iniciada a instrução no plenário na seguinte ordem: oitiva do ofendido (se possível), inquirição das testemunhas de acusação primeiro e em seguida as da defesa. Por fim, o interrogatório do réu (TOURINHO FILHO, 2009).

O interrogatório do réu é realizado em duas partes, sendo que, na primeira, o juiz-presidente pergunta ao acusado sobre as suas condições pessoais como: sua residência, profissão, rendimentos, oportunidades sociais, bem como se já foi processado e julgado anteriormente. No tocante à segunda parte, ao acusado serão feitas perguntas sobre o crime, se são verdadeiras ou não as acusações e dependendo da resposta, demais perguntas pertinentes ao fato e se tem algo a alegar em sua defesa. Em seguida, na seguinte ordem, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, formulam diretamente ao réu suas perguntas. Os jurados, por sua vez, têm suas perguntas formuladas por intermédio o juiz presidente (LIMA, 2012).

Ademais, o interrogatório do réu deve respeitar o princípio do devido processo legal, havendo nulidade no julgamento caso a realização do interrogatório ocorra na ausência do advogado do réu ou do promotor. Ainda, é possível que haja mais de um réu para ser interrogado, caso em que, cada acusado será ouvido separadamente nos termos do artigo 191 do CPP, podendo haver nulidade relativa a não observância

dessa regra (CAMPOS, 2015). Sobre haver dois ou mais réus, Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, dispõem:

Havendo dois ou mais réus é direito de cada um dos seus defensores requerer, por intermédio do juiz, esclarecimentos aos demais corréus, porque alguma informação pode ser útil ao seu cliente; restará, entretanto, assegurado ao acusado inquirido pelo defensor do outro réu, recusar-se a responder a indagação, como corolário lógico do seu direito ao silêncio. A recusa do juiz em permitir essas indagações ao corréu constitui nulidade absoluta, por ofensa à ampla defesa. (MARREY; SILVA FRANCO; STOCO, 2000, p. 336).

Não será permitida a leitura de documentos, ou a exibição de objetos, vídeos, gravações, laudos, fotografias, que não tiverem sido juntados aos autos com pelo menos 3 dias úteis de antecedências com a ciência da outra parte, mesmo que o conteúdo estiver relacionado ao fato. Assim, tal regra protege o júri de armadilhas e surpresas (ABADE, 2014).

Encerrada a instrução, começam os debates, tendo o Ministério Público, uma hora e meia para fazer a acusação dentro dos limites da pronúncia, sendo que havendo assistente de acusação, este poderá dividir o tempo de acusação com o Ministério Público. Ao término da acusação, à defesa é concedido o prazo de uma hora e meia para falar. Posteriormente, é facultado à acusação a réplica, por uma hora, podendo haver reinquirição de testemunha já ouvida no plenário e por fim, a tréplica à defesa, a fim de garantir o princípio do contraditório (CAPEZ, 2009).

Encerrados os debates, após a formulação dos quesitos, apreciados pela acusação e pela defesa, e assim “[...] estando os jurados habilitados ao julgamento, o juiz lerá os quesitos explicando o respectivo conteúdo e finalidade. (PACELLI, 2015, p. 748). Ainda, sobre os quesitos Tourinho Filho dispõe:

Os quesitos versarão sobre materialidade e autoria e, se afirmativos, se o réu deve ser absolvido. Os quesitos iniciais terão por fonte a pronúncia ou a decisão da segunda instância que a modificou. Superada a fase desses primeiros quesitos, surgem como fontes as alegações da Defesa, o interrogatório do réu e as alegações do Acusador, que não podem ultrapassar os limites da pronúncia, salvo no que respeita às agravantes genéricas. Os quesitos devem ser formulados com simplicidade e clareza, precisamente para que os jurados possam bem compreendê-los. Se o juiz levar em conta para a formulação dos quesitos o interrogatório do réu, é preciso tomar o cuidado de observar se não há antagonismo entre o que o réu disse e a manifestação da defesa. Havendo, deve o juiz indagar da defesa se há oposição. Pode acontecer, como nos dizia Hermínio Marques Porto, que na ida ao fórum (no “camburão”) seja o réu instruído a dar outra versão... Para evitar surpresa, deve o juiz fazer prevalecer no Tribunal do júri aquela regra contida no § 2º do art. 185 do CPP. (TOURINHO FILHO; 2009, p. 195).

Na sequência, lidos os quesitos, o juiz, os jurados, a acusação, a defesa, bem como o escrivão, e o oficial de justiça irão a uma sala especial, a fim de proceder na votação. Cada jurado recebe uma cédula de papel com as opções sim e não, e estas, a cada quesito votado, serão recolhidas pelo oficial de justiça para assegurar o sigilo do voto. A decisão será pela maioria dos votos e havendo alguma contradição de uma resposta com outra já dada, o juiz-presidente, após nova explicação, submeterá os jurados à nova votação. Por fim, encerrada a votação e assinado o termo das respostas dos quesitos, o juiz proferirá sentença (CAPEZ, 2009).

Na sentença de mérito proferida pelo juiz-presidente, devem constar relatório, fundamentação e dispositivo. Ainda, “[...] deverá, pois, o juiz apreciar todas as causa e circunstâncias que modifiquem a reprimenda penal, indicando os motivos que levaram a fixação da pena.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 145).

Em caso de absolvição o réu será posto imediatamente em liberdade, se preso; no caso de desclassificação, o crime desclassificado e os crimes conexos serão de competência do juiz-presidente para julgamento, por outro lado, havendo a condenação, o juiz fixará a pena-base, levando em consideração agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, e ordenará ao acusado recolher-se ou recomendar-lhe-á prisão (CAPEZ, 2009).

Contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, caberá o recurso de apelação. A competência é do Supremo Tribunal Federal para o julgamento dos recursos de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, nos casos em que metade dos membros do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal se declararem impedidos de julgar (PACELLI, 2015). Nesse sentido, o recurso de apelação conforme Bonfim e Neto:

A apelação é o meio impugnativo das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas por Juiz singular, sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, nas hipóteses das alíneas a, b, c ou d, do inciso III do art. 593 e das sentenças definitivas ou com força de definitivas, quando não for cabível o recurso em sentido estrito. Veja-se o art. 593 do CPP. (BONFIM; NETO, 2009 p.149)

Nesse sentido, verifica-se que o procedimento do Tribunal do Júri é baseado em uma cultura em que as pessoas são acostumadas a julgar as outras. Assim, é importante fazer um levantamento do quanto esse procedimento realmente garante

os direitos fundamentais do acusado, vez que seu julgamento se encontra em mãos de pessoas sem conhecimento técnico jurídico.

2 A APLICABILIDADE DA MÍDIA COMO FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA E NO PODER JUDICIÁRIO

A mídia representa todos meios de comunicação existentes, seu sustento provém da audiência despertada pela curiosidade do cidadão com a informação trazida. Sendo assim, fatos trazidos pelo Poder Judiciário são responsáveis por grande parte dessa audiência.

Helena Abdo define a comunicação como uma forma de interação social por meio de troca de mensagens, e ainda, “[...] como uma transmissão de informações, ideias, atitudes ou emoções de uma pessoa ou grupo para outra(s) pessoa(s) ou grupo(s) [...]” (ABDO, 2011, p. 61).

Para Oliveira Junior, o indivíduo que detém a comunicação, tem o poder da qualificação, pois para ele “[...] quem detém a informação define quais grupos sociais são melhores e piores, qual produto é bom e qual é ruim, qual a ideia certa e qual a ideia errada.” (OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 23).

Apesar disso, verifica-se que a mídia, nos dias atuais, é uma grande fonte de persuasão, com poder não apenas de informação, mas de influência, levando o telespectador a seguir a sua linha de raciocínio, seja esta, a realidade de fato ou uma fonte lucrativa.

Nesse capítulo, serão abordadas a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, ressaltando a utilização dos meios de comunicação como uma ferramenta de informação em massa. Também, serão abordados o desenvolvimento e a abrangência da mídia e a sua aplicabilidade como formação de opinião pública.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de expressão, antes de tudo, vem de uma ideia de proteção da autonomia individual. Nessa linha, os conceitos de religião, arte, literatura, entre outros, jamais terão uma comprovação definitiva, vez que não possuem pilares científicos, mesmo assim, influenciam milhares de pessoas no mundo todo. Assim como as palavras de Jesus ou Abraão que mesmo com o tempo ainda passam a definir personalidades e estilos de vidas. Essa liberdade, busca um desejo de resultado, como a livre circulação de ideias ou a busca pela verdade em uma sociedade democrática (SANKIEVICZ, 2010).

A Constituição Federal traz a garantia da liberdade de expressão, informação e comunicação. No entanto, o exercício dessa liberdade é limitado por lei ordinária competente, a fim de proteger os direitos fundamentais invioláveis como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (MORAIS, 2015).

Dessa forma, a liberdade de expressão assumiu papel de destaque na sociedade, tornando-se um dos principais valores defendidos pelo Estado Democrático de Direito. Para tanto, o exercício deste direito de liberdade vai ao encontro dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, assim evitando o cometimento de arbitrariedades, vez que a liberdade individual é inferior ao interesse público e os demais valores preservados pelo Estado, a fim de manter a harmonia e a pacificação social (FIGUEIREDO, 2013).

Para alguns filósofos, a liberdade de expressão apresenta uma dimensão substantiva, produzindo efeito independentemente da projeção de outros bens jurídicos. Considera-se uma garantia da personalidade do homem, protegendo a autonomia privada e a expressão do pensamento sem as interferências de outros meios (JUNIOR GADELHO, 2015).

A liberdade de imprensa, por sua vez, reúne a liberdade de expressão e informação, oferecendo ao cidadão a possibilidade de se informar e/ou ser informado. No entanto, assim como qualquer direito fundamental, o direito de imprensa possui uma face positiva e negativa, porquanto ao mesmo tempo que o cidadão possui o direito de se informar ou ser informado, este pode não querer se informar ou ser informado. Para isso, assim como nas demais liberdades, existem limites para a liberdade de imprensa (LIRA, 2014).

A Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, regulamenta a atividade de comunicação, referindo que o recebimento e divulgação de ideias e informações por meio de TV, rádio, jornal, entre outros, independem de censura. No entanto também destaca os abusos e ilegalidades provenientes da utilização dessa garantia (BRASIL, 1967).

Acontece que, cada vez mais, a liberdade de imprensa está sendo utilizada contra a democracia pelos seus operadores. A má utilização do direito da liberdade de imprensa vem frequentemente violando os bens jurídicos pessoais, importantes tanto para a democracia como para a própria imprensa. Essas violações causam problemas ao Estado Democrático de Direito, mediante um instrumento que era para proporcionar cidadania (LIRA, 2014).

A Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) foi criada no contexto político-social do regime da ditadura militar, sendo alvo de diversas críticas a fim de diminuir sua eficácia. Em 2009, entrou em vigor no Brasil, porém o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, que objetivava a declaração com eficácia geral e vinculante, alegando que os dispositivos da Lei de Imprensa não haviam sido recebidos pela Constituição Federal de 1988, considerando-se assim inconstitucional. Nessa linha, sobre o assunto, Leonardo Martins dispõe:

Todos os dispositivos da Lei de Imprensa, julgada pelo STF como não recepcionada pela ordem constitucional vigente na ADPF 130, e eventuais esparsos que criem espécies de responsabilidades objetivas do editor podem até ser justificados com base no direito constitucional de colisão, mas não na reserva legal implícita do inciso V que representa um limite da liberdade de expressão e não de imprensa. Deveres de cuidado do editor (seja ele pessoa física ou jurídica, tenham os deveres consequências civis ou penais) representam intervenções na liberdade de imprensa que podem, no caso concreto, ser justificadas, mas não com lastro no art. 5º, V, da CF, que criou um ônus direto (limite) para o autor e não para o editor. (MARTINS, 2012, p. 235).

Nesse sentido, tendo em vista a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal, não existe regulamento próprio para a liberdade de informação e comunicação no Brasil, devendo os litígios que envolvam essa matéria jurídica ficarem por subordinação da Constituição Federal e as demais legislações vigentes, sejam estas a do Código Civil, Código Penal, e os Códigos de Processo Penal e Civil (ABDO, 2011).

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os dispositivos da lei foram declarados não recepcionados pela Constituição Federal. Defende a autora que:

[...] não se tratou propriamente de uma declaração de inconstitucionalidade da lei de imprensa, mas sim de sua recepção integral pela nova ordem constitucional. “Daí por que se mencionou, no título deste item, que se tratou na prática, de uma declaração de ‘inconstitucionalidade em bloco’, expressão que, na verdade, não é mais técnica, mas que é capaz de transmitir a ideia dos efeitos que a referida decisão do STF teve no ordenamento jurídico brasileiro. (ABDO, 2011, p. 40).

O relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o Ministro Carlos Ayres Brito, demonstrou a incompatibilidade da Lei n. 5.220/97 com um Estado de Direito, devido a uma confusa interpretação da norma, em que uma

regra geral afirmativa de liberdade abria uma lacuna para diversas exceções capazes de desfazer quase tudo. Ademais, o propósito da lei passou a ir além de um simples projeto do governo passando a se tornar um projeto de poder civil (LIRA,2014).

A Constituição trata a liberdade de imprensa, estabelecendo que é dever da mídia informar e da sociedade de ser informada pelos meios de comunicação em geral. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, regula que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988).

A finalidade do direito de informação é assegurar o acesso, a difusão e a recepção da informação, de forma verdadeira e objetiva. Para isso, tem o cidadão o direito de exigir do poder público que as informações sejam divulgadas abrangendo o interesse da coletividade (ABDO, 2011).

Denis Mcquil reflete sobre a comunicação pública para o interesse público, defendendo que:

Na maioria dos casos, “comunicação pública” se refere à complexa rede de transações informais, expressivas e solidárias que ocorrem na “esfera pública” ou no espaço público de qualquer sociedade, como descrito acima. Em seu significado mais amplo e moderno, esse espaço se refere principalmente aos canais e redes de comunicação de massa e ao tempo e espaço reservado na mídia para dar atenção a assuntos de interesse geral, cuja comunicação aberta e livre seja relevante e válida. Quando os tópicos supostamente pertencem a esse “domínio público”, existe uma exigência justificada do direito de receber informações e de publicá-las. (MCQUIL, 2012, p. 17).

O art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal disciplina que é “assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional” (BRASIL,1988). Nesse sentido, é possível dizer que o direito de informar é facultativo, ou seja, o indivíduo possui a garantia de ter acesso as mais variadas fontes de informação, porém pode escolher por buscar ou investigar a informação ou não. (ABDO, 2011).

Presume-se que os meios de comunicações têm importância fundamental na sociedade, porquanto são os principais responsáveis pela formação da opinião pública (OLIVEIRA JUNIOR, 2012). Nesse sentido, sobre a seriedade e qualidade dos meios alternativos de comunicação, Oliveira Junior dispõe que:

[...] a imprensa tem importantes funções, tais como a divulgação de informações e a formação da opinião pública sendo valiosa a participação da

imprensa, através de seus diversos setores, na divulgação de assuntos relativos à cultura em geral, o consubstancia uma estimável contribuição ao aprimoramento intelectual dos povos. (TAVARES, 2002, p. 481 apud OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 26).

Importante salientar que os meios de comunicação estão subordinados ao Direito, devendo respeitar os limites da lei. Outrossim, no que se refere à função social desses meios de comunicações, qual seja de transmitir informação, a fim de balizar seus atos, a imprensa deve evitar abusos quando em funcionamento (FERNANDES, 2010).

Os tribunais devem tolerar a liberdade de expressão e informação, porém, não significa dizer que o exercício desta publicidade não está subordinado às normas e aos limites que a lei impõe, a fim de garantir maior segurança aos atos jurisdicionais (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012).

Na mesma medida em que os meios de comunicação atuam como condutores de notícia e informação do cotidiano, este mesmo exercício deve ir ao encontro ao Poder Judiciário, proporcionando ao cidadão o direito de entender o funcionamento dos Tribunais. Tendo em vista a publicidade dos processos, os meios de comunicação devem funcionar como um dispositivo facilitador na linguagem jurídica. (OLIVER JUNIOR, 2012).

Portanto, a partir dessas constatações, é possível afirmar que a liberdade de expressão, bem como a liberdade de imprensa são garantias do cidadão com importante e amplo espaço de comunicação e informação. Conclui-se, ainda, que, por vezes, essa garantia tem a capacidade de influenciar, distorcer, bem como violar direitos fundamentais, tornando-se, assim, também, uma grande formadora de conflitos.

2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E NO PODER JUDICIÁRIO.

Os meios de comunicação nos dias atuais, são de grande relevância para a divulgação de notícias, uma ferramenta de informação veiculada por diversos órgãos da mídia, facilitando a interação entre os indivíduos de uma sociedade. Por outro lado, com poder capaz de influenciar e manipular realidades.

Para se fazer presente no cotidiano do cidadão, a mídia utiliza de todos os meios de comunicação (Jornais, revistas, Televisão, Internet (redes sociais), etc.).

Estes meios de comunicação “[...] equivalem ao transporte daquilo que será publicado. Por sua vez são neutros em relação aquilo que veiculam; eles moldam a mensagem à própria imagem, isto é, às suas características.” (ARAUJO, 2007, p.02).

As principais funções da mídia são entreter, educar, informar, utilizando os meios de comunicação em geral. Assim, para alcançar grande parte da sociedade e para que estes compreendam a informação repassada, a mídia transmite a mensagem da forma mais simples possível, excluindo ou incluindo o que for necessário (ARAÚJO,2007).

Na divulgação de crimes, por exemplo, a mídia desenvolveu uma cultura de medo e insegurança aos receptores da notícia. Assim, essas notícias proporcionam muita audiência chamando a atenção da sociedade e tornando a notícia criminal um produto lucrativo (BREACINI; OLIVEIRA, 2014).

Com o avanço da tecnologia, a mídia foi muito favorecida, gerando um aumento considerável no acesso à informação e à notícia. Igualmente, com o desenvolvimento surgiu a internet, que facilitou a busca por notícia e informação alcançando os padrões da globalização e facilitando ainda a divulgação das informações, asseguradas pelo Estado Democrático de Direito brasileiro. Dessa forma, todo acontecimento imediatamente é noticiado, tornando a mídia um mercado de informações e audiências (CARDOSO, 2007).

A internet é uma grande aliada da mídia, principalmente com a evolução da tecnologia e a facilidade de obter, utilizar e portar um computador ou um celular, o acesso a informação se tornou mais rápido e prático. Assim, nos aproximamos da evolução tecnológica da informação, colocando as notícias de grande repercussão ao alcance de todos, das quais as criminais têm maior influência (NICOLACI DA COSTA, 2004).

Com essa evolução, em conjunto com o exercício do direito da liberdade de expressão, a mídia tem o poder de fiscalizar e publicar. Todavia, como forma de buscar a lucratividade, se afasta da sua principal função e acaba por influenciar/manipular a opinião pública. Mediante essas funções e liberdades, a mídia tem acesso à investigações criminais, bem como teses de defesa e de acusação, até o julgamento final dos acusados no processo criminal (ANDRADE, 2007).

Nesse sentido, sobre o desenvolvimento da sociedade em relação aos crimes de delitos penais graves, a autora Anamaíra Pereira Spaggiari Souza, defende:

[...] se, na cobertura de crimes bárbaros, os exageros e apelos às emoções sensibilizam telespectadores, levando-os a se mobilizar, seja em manifestações, seja em correntes de opinião, pode-se pensar o sensacionalismo como capaz de ampliar a participação popular nas questões sócio-políticas, além de reforçar valores humanos e culturais. Nossa hipótese é de que, no jornalismo policial, a abordagem chamada sensacionalista está, de certa forma, atrelada à função social das mídias como formadora de opinião. (SAUZA, 2009, p. 2).

Como se não bastasse, os delitos penais graves se tornaram uma ferramenta de gerar lucros, porquanto atraem a maioria dos telespectadores. Tendo em vista que os meios de comunicação em geral tratam a notícia como forma de alcançar audiência e publicidade, passaram a noticiar casos que causam comoção social e entre essas as noticiais ruins são as que mais prendem a atenção do telespectador aumentando o nível de audiência e conseqüentemente o lucro (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Dessa forma, surge uma preocupação no tocante à justiça processual penal, porquanto, mesmo que a função da mídia seja a de apenas informar, em diversas ocasiões, a forma com que a notícia é publicada/vendida pode causar influência negativa no processo penal. Assim, criando nas situações de grande comoção social, um pré-julgamento em relação ao acusado desde o início do processo e prejudicando o princípio da presunção de inocência. A realidade é que a tecnologia está sempre em constante desenvolvimento, e a justiça não consegue acompanhar esses avanços, estando destinada a um possível erro (ANDRADE, 2007).

Considerando que a nova alternativa de informação da mídia passou a ser considerada uma busca incontestável pela lucratividade, para os meios de comunicação em geral a notícia boa é notícia com fins lucrativos. Dessa forma, a captação da atenção do público passou a ser o alvo principal e não mais a transmissão da notícia (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Os crimes hediondos despertam um sentimento de temor na sociedade, passou a ser uma boa fonte de renda para os órgãos midiáticos e a sociedade passa a ser refém do crime. O princípio do devido processo legal existe para que os criminosos paguem na forma da lei pelos seus crimes e não nos termos apresentados pela mídia (ANDRADE, 2007).

Sobre a publicidade dos atos processuais, bem como sobre o devido processo Helena Abdo dispõe que:

[...] a publicidade do processo não é uma garantia que se exaure em si mesma: trata-se, na verdade, de uma garantia instrumental ou de segundo grau, isto é, uma garantia posta a serviço de outras garantias.

Embora não se tenha encontrado na doutrina qualquer exposição sistemática sobre o assunto, pode se afirmar que são duas as principais funções costumeiras atribuídas aos atos processuais: (a) a função de proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (como parte integrante da garantia do devido processo legal) e (b) a função de possibilitar a participação e o controle público sobre o exercício da atividade jurisdicional. (ABDO, 2011, p.11).

Entretanto, quando um crime grave ocorre, rapidamente é notícia em diversos meios de comunicação, divulgando cada detalhe do crime e provocando indignação no meio social, fazendo com que as pessoas, busquem imediatamente por atitudes que lhe proporcionem a sensação de justiça. As redes sociais, por sua vez, são as maiores aliadas da mídia, porquanto é por esta ferramenta que qualquer pessoa pode expressar sua opinião sobre determinados casos e compartilhar com os demais em tempo real (BISNOTO, 2010).

Devido a esta grande influência desses meios de comunicação, é inevitável que se passe a ter grande cautela na divulgação de determinados crimes, porquanto esta rede de informações em tempo real pode causar grandes prejuízos aos princípios constitucionais previstos por lei, destacando-se o devido processo legal e a presunção de inocência (OLIVERA JUNIOR, 2012). Sobre o devido processo legal, Ricardo Freire Soares dispõe que:

O devido processo legal pode ser considerado uma cláusula geral principiológica decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, estando consagrado na Carta Magna de 1988, insculpido no art. 5º, LIV, ao estabelecer que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Irradia-se, pois, para a disciplina de todas as modalidades de processo (jurisdicional, legislativo, administrativo, negocial), como modelo normativo de inegável inspiração pós-positivista. (SOARES, 2009, p. 163).

Embora este princípio seja de fundamental importância no combate à influência dos meios de comunicação na divulgação de crimes graves, o cuidado com a publicidade deve ser de mesma importância. Nos casos de grande repercussão a situação tende a ficar mais fragilizada, porquanto a informação é repassada com menos comprometimento, visando ao lucro e à audiência (BRIGE; VIEIRA; ALVES, 2013).

O art. 5º, incisos XXXIII e LX, bem como o art. 93, inciso IX, 1º parte, da Constituição Federal, e o art. 792, *caput*, do Código de Processo Penal, regulamentam o princípio da publicidade e os limites impostos pela lei:

Art. 5º. [...]

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988).
LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. (BRASIL, 1988).

Art. 93. [...]

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados. (BRASIL, 1941).

A Constituição protege o princípio da publicidade dos atos processuais e das audiências judiciais. Assim, conforme Simone Schreiber, proporcionando o “[...] acesso da população aos locais que se realizam as audiências e sessão de julgamento pelos diversos órgãos do Poder Judiciário e ainda as informações contidas nos autos do processo [...].” (SCHREIBER, 2013, p. 137).

Complementando, para Abdo, a publicidade no processo penal pode ser classificada de duas maneiras. A primeira denominada de publicidade interna, de forma ampla, dirigida às partes e seus procuradores, com os devidos cuidados para não ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa; e a segunda, chamada de publicidade externa, direcionada aos terceiros estranhos à relação jurídica processual, não relacionada com o princípio do contraditório, porquanto nestes casos o controle dos atos do Poder Judiciário é adquirido pelo cidadão (Abdo, 2011).

Acrescenta-se ainda, o art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que é de competência do juiz assegurar ao ofendido as garantias constitucionais, tais como a preservação da intimidade, a vida privada, honra e imagem, conforme regula o dispositivo:

Art. 201. [...].

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (BRASIL, 1941).

Diante dos dispositivos constitucionais, Alexandre de Moraes defende que os julgados pelos juízes são submetidos a um juízo de valor representado pela opinião pública. Para o juiz, o julgamento é baseado no conhecimento da causa com imparcialidade, enquanto que para a opinião pública, é relativa às informações transmitidas pela mídia, rejeitando ou consagrando a decisão tomada pelo Estado. (MORAES, 2013).

Dessa forma, vale destacar que uma publicidade abusiva de uma determinada acusação criminal pode gerar prejuízos irreversíveis a um eventual inocente, pois o coloca prematuramente na lista de acusados, definindo este como culpado na visão da sociedade. Assim, nos termos do art. 5º, inciso LVII³, da Constituição Federal, o acusado deve ser considerado inocente, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, e poderá ser considerado culpado apenas com a confirmação de culpa (OLIVER JUNIOR, 2012).

Sobre o referido tema, o STF confirmou o seguinte entendimento, no Habeas Corpus, abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2016).

Na referida decisão, ao negar o Habeas Corpus, o STF entendeu que a execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF). Para os meios de comunicação em geral a discussão foi alvo de grande audiência, um presente para a mídia no conceito lucratividade e na formação de opinião.

³ Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O acusado ser considerado culpado é fonte de grande audiência para o sistema midiático, que se aproveitando deste clamor popular, por vezes transforma o eventual inocente em culpado. O juiz, por sua vez, deve se conter apenas às provas do processo criminal, agindo com imparcialidade e evitando qualquer influência da mídia, para manter a segurança jurídica conferida pelo Estado (MORAES, 2013).

Nesse sentido, é importante mencionar o que regulamenta o art. 155, do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Em contrapartida, quando desvirtuada, a publicidade passa a interferir diretamente na vida do acusado, permitindo que o cidadão tenha o poder dos atos processuais no processo penal e impedindo o devido processo legal. Dessa forma, o acusado é exposto publicamente como criminoso prejudicando o princípio da presunção de inocência. Ademais, o poder da mídia, por vezes é tão influente, que ainda que não exista qualquer ação penal, o eventual inocente já é taxado como culpado (OLIVER, JUNIOR, 2012).

Em complemento, no tocante ao desvirtuamento do papel da publicidade no processo penal, Patrícia Brige, Priscila Vieira e Rafael Alves dispõem:

Há um risco concreto de eu o objeto que deve mover as pessoas envolvidas no procedimento judicial seja desvirtuado. Em vez de estarem reunidas para realizar a apuração serena dos fatos e a individualização de responsabilidades e proporcionar a acusado um julgamento imparcial, pode ocorrer uma mudança de foco, passando cada personagem a desempenhar seu papel norteado principalmente pela repercussão que sua forma de proceder terá nos meios de comunicação sobre a opinião pública. Registre-se ainda que a exposição do réu levada às últimas consequências não tem fundamento razoável, pois os motivos que animam o princípio da publicidade podem se realizar satisfatoriamente por intermédio da atuação de jornalistas autorizados a assistir o julgamento e reporta-lo pelas mídias impressa ou eletrônica. (BRIGE; VIEIRA; ALVES, 2013, p. 139).

O autor Oliver Júnior ressalta a importância da transparência dos atos processuais, a fim de que os cidadãos tenham acesso e conhecimento das decisões judiciais. Todavia, o que não pode se permitir, é que o cidadão mediante os meios de

comunicação em massa tenha mais autonomia do que o Poder Judiciário sobre processo (OLIVER JUNIOR, 2012).

Os juízes brasileiros exercem poder estatal, devendo, por meio da publicidade, prestar contas jurisdicionais e administrativas, com o objetivo de dar conhecimento à população, a forma de como funciona o Poder Judiciário e seus atos decisórios, ou seja, qualificar o povo para que possam intervir nos processos políticos decisórios sobre a aprovação de leis, bem como na própria organização do Poder Judiciário. Entanto essa publicidade acarreta em uma via da mão dupla, concedendo ao público abertura para que exerça pressão sobre o judiciário, inclusive nos atos decisórios proferidos pelos juízes e principalmente no tocante aos crimes graves (BRIGE; VIEIRA; ALVES, 2013).

Dessa forma, percebe-se que o processo penal desperta o interesse público, tratando-se de um tema de comoção social. O crime passou a ser glorificado pela mídia, e o acusado passa a ser julgado pela opinião pública influenciada pela imprensa e não mais pelas provas como deveria. Mesmo existindo dúvidas sobre o delito, suas circunstâncias e a autoria o acusado é visto como culpado por aqueles influenciados pela mídia (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Diante do exposto, conclui-se que é indiscutível a importância da publicidade no poder judiciário, desde que aplicada de forma justa, garantindo ao acusado um processo justo e ao público em geral conhecimento sobre a organização dos procedimentos do judiciário e seus atos decisórios. Todavia, cabe ao próprio Poder Judiciário determinar os limites do direito da publicidade, a fim de garantir que esta não seja utilizada de forma abusiva pelos meios de comunicação e se desvirtuando do seu principal objetivo, qual seja, informar, e não de influenciar.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A cobertura justificada jornalística, principalmente do princípio da liberdade de imprensa e da publicidade dos atos jurisdicionais, por vezes acaba influenciando na opinião pública. Nos crimes, cuja competência de julgamento seja do tribunal do júri, é comum verificar jurados que chegam à sessão Plenária tendo um julgamento formado, a partir das informações transmitidas pela mídia.

Nestes casos, devido à quantidade de informações externas (destituídas de embasamento legal) fornecidas pela mídia, surgem diversas lacunas prejudiciais ao acusado. Tais lacunas, impedem que o réu seja assegurado pelas garantias fundamentais da Constituição Federal e julgado de maneira imparcial e ética.

Nesse tópico, será analisada a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos pelo Tribunal do Júri. É necessário verificar a medida em que os Princípios Constitucionais garantidos ao acusado estariam sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados da mídia, principalmente no Tribunal do Júri, formado por jurados, que, muitas vezes, não possuem conhecimento técnico jurídico.

3.1 O PRÉ-JULGAMENTO POR INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA

A justiça vem tentando se adequar a mídia a um extenso período. A mídia por sua vez, devido as constantes evoluções tecnológicas desenvolve a cada dia novas formas de informar e noticiar a população em geral. Dessa forma, as notícias repassadas pela mídia deixaram de ser apenas informativas, passando a ser uma formadora de opinião crítica para todos seus espectadores.

Nesse sentido, a informação que nasceu com o objetivo de informar, nos dias atuais passou a ser um produto comercializado. Assim, a realidade que conhecemos pode muito bem ser a realidade que os órgãos midiáticos criaram a fim de alcançar determinado objetivo próprio. Outrossim, com esse poder de manipulação de informações, é comum a mídia causar diversos problemas nos assuntos relacionados ao direito penal, fonte de grande parte do sustento deste sistema de informação (MENDONÇA, 2013).

O direito à liberdade de expressão, informação e comunicação são garantias previstas na Constituição Federal. Todavia, o exercício dessa liberdade é limitado por

lei ordinária competente, a fim de preservar direitos fundamentais invioláveis, tais como, a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada (MORAES, 2015).

A possibilidade de noticiar fatos provém do direito da informação. Estes fatos devem ser narrados da forma mais imparcial e neutra possível, a fim de evitar a manipulação de informações, característica que se percebe no jornalismo brasileiro. Todavia essa manipulação não pode ser generalizada, porém a preocupação com a distorção da realidade deve existir, principalmente se esta causar prejuízos no processo penal (SILVA, 2013). Nesse sentido, Flávio Prates e Neusa Tavares compartilham a seguinte opinião:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento. (PRATES; TAVARES, 2008, p. 35).

Os meios de comunicação tratam a notícia como uma forma de alcançar audiência e publicidade. As espetacularizações dos crimes graves atraem uma maior quantidade de público, pois causam comoção social a quem recebe a notícia e gera lucros a quem publica (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Nesse sentido, Flávio Prates e Neusa Tavares mencionam: “O papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.” (PRATES; TAVARES, 2008).

A publicidade do processo, quando distorcida da verdadeira realidade pode interferir diretamente na vida do acusado e conseqüentemente no devido processo legal, porquanto o investigado passa a ser visto como um “criminoso”, antes mesmo de qualquer ação penal (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

O devido processo legal engloba os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando ao réu o direito de juntar ao processo elementos pertinentes a fim de esclarecer a verdade dos fatos na medida em que qualquer ato produzido pela acusação caberá direito igual para a defesa, equilibrando assim a relação jurídica processual (MORAES, 2015). De tal modo, a Constituição Federal de

1988 preocupou-se em resguardar esses princípios, tanto em processos judiciais quanto na esfera administrativa, assim estabelecendo em seu art. 5º, inciso LV:

Art. 5º. [...]

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

Além destes princípios, a Constituição Federal, ainda, consagrou o princípio da presunção de inocência, de modo que é vedado qualquer juízo antecipado de culpa antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido o art. 5º, Inciso LVII, dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho, o princípio da presunção da inocência é elemento essencial da democracia, porquanto nos termos do artigo supracitado, ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, o réu é presumidamente inocente até que seja condenado (TOURINHO FILHO, 2009).

Em contrapartida, os meios de comunicação, violando as garantias processuais penal, afrontam-se o princípio da presunção de inocência, visto que é comum nos dias atuais vermos indivíduos condenados antecipadamente pela mídia, sem nem haver um processo criminal instaurado (DIAS; PERIPOLLI, 2015).

Sobre a presunção de inocência e os meios de comunicação, Prates e Tavares defendem que:

[...] O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados” (PRATES, TAVARES, 2008, p.34).

Na maioria das vezes, os jurados são pessoas leigas, ou seja, sem conhecimento jurídico técnico, dificultando a separação das informações transmitidas pela mídia daquelas apresentadas no plenário, ferindo assim o princípio da imparcialidade e causando graves prejuízos ao tribunal do júri. Os juízes togados, por sua vez, apesar do conhecimento técnico e treinamento, também não estão livres de influências causadas pela mídia (SILVA, 2013).

No Tribunal do Júri, são as pessoas do povo que decidem sobre a condenação ou absolvição dos acusados. Dessa forma, toda informação transmitida pela mídia e conseqüentemente acolhida pelos jurados pode ter grande influência sobre sua decisão, porquanto a falta de conhecimento técnico leva o jurado a decidir com base na emoção e em pré-conceitos, ao invés da razão e imparcialidade como deveria ser, mediante as provas apresentadas na solenidade (MENDONÇA, 2013).

Considerando as informações transmitidas ao povo sem base concreta e a influência que estas possuem nos casos em que há decisão pelo júri popular, Prates e Tavares defendem que “O papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.” (PRATES, TAVARES, 2008, p. 37).

Percebe-se que a tecnologia está em constante evolução, e que o judiciário não segue essa linha, permitindo que as informações vazadas pela mídia, sejam levadas mais em consideração do que as provas apresentadas no processo. Dessa forma, o acesso à informação aumenta com os avanços tecnológicos e para Silva, “[...] se, por um lado, isso garante ao cidadão comum uma gama de conhecimentos, por outro lado limita a isenção necessária para julgamentos imparciais sobre quaisquer temas. (SILVA, 2013, p. 19).

Sobre o conselho de sentença, bem como sobre os fatos divulgados pela mídia Prates e Tavares dispõem da seguinte opinião:

Se o Conselho de Sentença não deve receber influência como forma de garantir sua livre manifestação, como pode a mídia divulgar fatos (ou boatos) sobre os crimes investigados, como se fossem verídicos? Sempre que um crime tem grande repercussão, a imprensa procura mostrar o culpado como “furo de reportagem” e o público têm apenas esta visão dos fatos. Quando algum cidadão desse público é chamado a cumprir um dever cívico no exercício efetivo da função de jurado, já poderá estar com a opinião formada pelo que ouviu, sem ao menos ter permitido ao acusado no processo o direito do contraditório. Os membros do Conselho de Sentença teriam que se propor a esquecer o que foi amplamente divulgado pela mídia e se aterem às palavras da promotoria e da defesa para terem condições de emitir um julgamento baseado na “verdade real”, o que se convenha é bastante

improvável, levando-se em consideração o poder divulgador da mídia. (PRATES, TAVARES, 2008, p. 38)

Os meios de comunicação em massa deixam os acusados expostos e vulneráveis à opinião da mídia, contribuindo na formação de opinião pública e criando fatos incontestáveis pela população (OLIVEIRA JUNIOR, 2012). Principalmente tratando-se de “Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção.” (PRATES; TAVARES, 2008, p. 34). Complementando, ainda, sobre a mídia os autores defendem que:

A imprensa enquanto instituição respeitadora de princípios éticos deve ser apoiada, sua participação no contexto social é necessária para que se mantenha a imparcialidade da opinião pública e, conseqüentemente, a garantia da imparcialidade no processo penal e seu julgamento, mas aqueles segmentos da mídia que visam a qualquer custo à audiência, forjando culpados pelas mazelas sociais devem ser repudiados, sob pena de comprometimento da centenária instituição do “Tribunal do Júri”. (PRATES; TAVARES, 2008)

Nesse sentido, conforme sugere Almeida, a fim de buscar transmitir a verdade dos fatos, os operadores dos meios de comunicação devem conscientizar-se que tem o papel de “[...] prestação de serviço ao público que deve ser pautada na ética e na verdade [...]” (ALMEIDA, 2008, p. 27). Dessa forma, Mendonça dispõe:

A violação de garantias fundamentais dos envolvidos no crime, a manipulação dos fatos e os pré-julgamentos impostos pelos noticiários sensacionalistas demonstra que, ainda que a mídia e o jornalismo cumpram um objetivo essencial em um Estado Democrático de Direito – além do dever de informar inerente à imprensa livre, também contribui ativamente para o ato de pensar e criticar, dando uma perspectiva fundada na razão em busca de necessárias mudanças na sociedade – ela deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel, voltando-se para o bem-estar coletivo e não para atender interesses particulares, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social. (MENDONÇA, 2013, p. 381).

Nesse sentido, a mídia deve existir como forma de complementar no combate ao crescimento da criminalidade, estimulando a melhora das condições sociais e evitando influências, rotulações e principalmente pré-julgamentos em relação ao acusado (SILVA; SEEGER, 2016).

Diante do exposto, verifica-se que os crimes dolosos contra a vida são os que causam mais audiência aos operadores de meios de comunicação, e

consequentemente conferindo ao acusado uma frágil segurança jurídica, vez que este é julgado por seus pares, pessoas juridicamente consideradas leigas, telespectadores da mídia que transmite aos futuros jurados informações capazes de formalizar julgamento pré-formado.

Dessa forma, não basta apenas aproximar a mídia do Judiciário, e sim mudar o senso comum do cidadão que costuma se deixar influenciar pelas informações transmitidas pelos meios de comunicação em massa. Assim, garantindo ao acusado o devido processo legal e a segurança jurídica.

3.2 – A REPERCUSSÃO MIDIÁTICA NOS CASOS PRÁTICOS DECIDIDOS PELO JURI POPULAR

Neste tópico, serão analisados casos de grande repercussão na mídia, verificando-se os pontos positivos e negativos desta exposição. Crimes que ocorreram de forma bárbara, causando grande comoção social, chocando a população nacional.

Inicialmente, tratando-se de casos concretos, é importante citar o caso dos irmãos Naves, um dos maiores erros judiciários ocorridos no Brasil. O episódio foi em meados de 1937, em Araguaia – MG, em um período de poucos meios de comunicação, onde o “boca em boca” foi suficiente para que o juiz desconsiderasse a decisão dos jurados e proferisse uma sentença condenatória. Trata-se da triste história de dois irmãos acusados do assassinato de Benedito Pereira Caitano, com quem mantinham uma sociedade. Diante da falta de provas, submetidos a torturas intensas, os acusados confessaram o crime, desencadeando assim a ação penal mais injusta do País. Submetidos a dois júris, devido a interposição de recurso, os irmãos foram absolvidos nas duas ocorrências. Não obstante, mediante novo recurso interposto pela promotoria, a câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dando provimento a este condenou os irmãos a 25 anos e 6 meses de prisão. Por fim, anos depois, em julho de 1952, Benedito Pereira Caetano foi encontrado vivo em uma fazenda de propriedade de seus pais (SILVA, 2010).

Assim, como no caso anterior, outros casos já causaram grande impacto nos brasileiros, como o da atriz Daniella Perez, que atuava na novela “Corpo e Alma”, da TV Globo. A atriz, com 22 anos, foi assassinada em 28 de dezembro de 1992 pelo par romântico na novela Guilherme de Pádua e sua mulher Paula Thomaz. O caso foi de grande repercussão e ficou semanas nas primeiras páginas do jornal, findando com a

condenação dos acusados e aprovação da modificação dos crimes hediondos, com mais de 1,3 milhões de assinaturas no projeto de emenda popular à lei 8072/90, originando a lei 8.930, incluindo os homicídios qualificados como crimes hediondos, que entrou em vigor no dia 7 de outubro de 1994 (SILVA, 2013). A Autora ainda defende que:

A publicidade excessiva pode causar prejuízos no Tribunal do Júri e ferir o princípio da imparcialidade, visto que os jurados, por serem leigos sem formação jurídica, têm maior dificuldade de separar as informações adquiridas através da imprensa dos fatos apresentados em plenário. Enquanto no caso do juiz togado, apesar dele também estar sujeito às influências dos meios de comunicação, é conhecedor do direito e está treinado e preparado para agir de maneira que os réus tenham julgamentos mais isentos, nos termos da lei, além de terem sempre que fundamentar suas decisões. (SILVA, 2013, p. 16).

Esses tipos de espetacularizações podem ser percebidas em inúmeros crimes nos dias atuais. A exemplo, destaca-se o Caso Nardoni, ocorrido no dia 29 de março de 2008, de grande repercussão nacional, em que a menina Isabella Oliveira Nardoni, de 5 anos de idade foi asfixiada por sua madrasta e posteriormente arremessada pelo seu pai, do 6º andar do prédio em que residia. Do referido caso Mendonça relata:

O caso da menina Isabella Nardoni, que veio a falecer após ser jogada da janela de seu apartamento no sexto andar de um prédio pelo pai e pela madrasta no início ano de 2008 foi um dos crimes de maior repercussão dos últimos anos, especialmente pelas circunstâncias do caso: a vítima contava com apenas cinco anos de idade na época do ocorrido e a maneira com que foi morta foi brutal e fria. As notícias eram atualizadas a todo instante de modo que todos pudessem ter acesso ao caso e acompanhar assiduamente as investigações e a vida dos envolvidos na morte de Isabella. (MENDONÇA, 2013, p. 378).

A repercussão do caso da menina Nardoni, passou a ser o assunto principal de todos os meios de comunicação do País. A repercussão tornou-se maior, devido as circunstâncias do crime, porquanto os réus eram pai e madrasta da vítima (CONCEIÇÃO, 2012).

No decorrer das investigações, o pai Alexandre Nardoni e a madrasta Ana Carolina Jatobá, passaram a ser os maiores suspeitos. Em 20 de abril, devido à tamanha proporção do caso, o casal foi entrevistado pelo “Fantástico”, programa da emissora Rede Globo, em que alegaram inocência tentando ganhar a simpatia da opinião pública. Todavia, a mídia já condenava o casal, e na necessidade de exercer seu direito de defesa, aceitaram a entrevista em rede nacional (SILVA, 2013).

A entrevista foi com exclusividade no apartamento do casal, na época em que ainda não havia o processo penal. Na ocasião, o casal demonstrou-se abalados, falando sobre o drama que estavam vivendo desde a morte da filha, que para a mídia, bem como para os telespectadores fica evidente o interesse pela sinceridade do casal, que no decorrer da entrevista, estiveram sempre um do lado do outro (MOREIRA; SIFRÔNIO; PAULO, 2012).

A denúncia contra Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foi entregue à justiça em 6 de maio de 2008. Logo no dia seguinte, foi decretada a prisão preventiva do casal, com fundamento na garantia da ordem pública. Todavia, não havia indícios de periculosidade no caso, e sim uma audiência de comoção social tão intensa que serviu de fundamentação para a prisão do casal, dispensando a presunção de inocência (SILVA,2013).

O Casal possuía todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, todavia tendo em vista a importância em que a mídia deu ao caso, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal o julgador manteve os dois presos (CONCEIÇÃO, 2012). Dessa Forma, dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941).

A prisão aqui foi considerada uma forma de exceção, um benefício do Judiciário para não colocar em risco sua credibilidade. Devido à toda proporção dos fatos, inevitável que a população se envolvesse com o caso noticiado. No entanto, não podemos esquecer que os próprios telespectadores, são os jurados responsáveis por julgar o réu no tribunal do júri (CONCEIÇÃO, 2012). Nesse sentido, Moreira, Sifrônio, e Paulo, sobre a mídia em relação ao caso da menina Nardoni e a influência na formação da opinião pública defendem que:

A mídia foi a principal condutora na formação da opinião Pública, através dela a sociedade se obteve dos fatos. Desde o início quando a sociedade se interessou pelo caso a mídia foi afundo explorando ao máximo o caso de maior comoção midiática. Por sua vez opinião pública já tinha o veredito antes mesmo do julgamento ser anunciado, isto se deu pela influência que a mídia exercia como formadora de opinião, antes mesmo do juiz responsável condenar ou não o casal Nardoni, do lado de fora do fórum era notório a pressão com que a opinião pública fazia sobre o Poder Judiciário em querer a condenação do casal. Em suas reportagens a Rede Globo de jornalismo conduzia suas entrevistas pré-julgando o casal, em muitas delas foi possível

perceber como ela conduzia os fatos fazendo com que a sociedade acreditasse que um casal suspeito fosse mesmo culpado, podendo ela ser legitimadora de um julgamento incorreto pois as provas conclusivas só seriam apresentadas no dia do julgamento.(MOREIRA; SIFRÔNIO; PAULO, 2012, p. 61).

Tendo em vista a atenção midiática, bem como as informações sobre o caso Nardoni, todos estavam familiarizados com a história e com as circunstâncias do crime. Assim, em 27 de março de 2010, os réus foram sentenciados e condenados, com direito a comemoração de mais de 300 pessoas que estavam presentes ao lado de fora, frente ao fórum de São Paulo (SILVA, 2013).

Para a imprensa, quando maior a audiência, maior a lucratividade e nesses casos informar a versão acusatória garante mais ibope. Assim como no caso da menina Nardoni, outros crimes se destacaram pela exploração da mídia, entre eles foi o do ex-goleiro do Flamengo, Bruno, que da mesma forma do casal Nardoni, possuía os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, porém, teve a prisão preventiva decretada, também com o fundamento na garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP (CONCEIÇÃO, 2012).

O impacto social nesse caso foi parecido com o da menina Nardoni, tratava-se do desaparecimento de Eliza Samúdio, com quem o atleta Bruno, ex-goleiro do Flamengo teve um caso, resultando um filho cuja paternidade o goleiro se negou-se a reconhecer. Antes de desaparecer, Eliza contou aos pais que iria na chácara do ex-goleiro do Flamengo, em Minas Gerais, porquanto este tinha lhe chamado para conversar. Deste então, a vítima desapareceu e até hoje não foi encontrada, sendo sua morte presumida após os comparsas do crime confessarem a captura, a morte e a ocultação do cadáver da vítima. O julgamento ocorreu em março de 2013 e Bruno foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão (MENDONÇA, 2013).

Nesse caso, a mídia também entrevistou e serviu como forma de grande influência aos telespectadores, assim, “No tocante ao fato em análise, os meios de comunicação veicularam informações sobre o “Caso Bruno” e, mesmo antes de o jogador ser condenado, o consenso entre as mídias e o povo era o de que ele era culpado.” (PEREIRA; FERREIRA; OTTONI, 2012, p. 5).

No decorrer da investigação tanto a figura de Eliza bem como de Bruno mudou de forma notável: de vítima, Bruno passou a ser o assassino cruel; e Eliza deixou de ser vista como garota de programa para uma modelo jovem cheia de grandes sonhos. Mais uma vez, percebe-se a mídia atuando muito além do simples informar, manipulou

os telespectadores de forma proposital e planejada, apontando culpados e condenando (MENDONÇA, 2013).

A justiça e o populismo ficam atentos aos famosos casos criminais nacionais, assim como nos casos da menina Nardoni, bem como do goleiro Bruno, importante destacar o mais recente caso do menino Bernardo Uglione Boldrini, morto na cidade de Frederico Westphalen. O fato ocorrido é um exemplo da confirmação da vulnerabilidade do Poder Judiciário contra a mídia sensacionalista, vez que a neutralidade nesses juízos de fato é abalada (Linhares; Peres, 2015).

No caso do menino Bernardo, inicialmente a polícia tinha sido acionada e estava investigando o desaparecimento do menino na cidade de Três Passos. Tendo em vista as diversas linhas de investigação, a delegada responsável desde o início deixou claro que nenhuma hipótese fora descartada. Dessa forma, iniciou-se o que chamamos de mídia sensacionalista, começando a se formar pelas redes sociais, através de criações de páginas no facebook, bem como grupos de discussões e na web (REDU; NEGRINI, 2015).

Apenas no dia 14 de outubro de 2014, a polícia encontrou o corpo do menino na cidade de Frederico Westphalen/RS, 80km de Três Passos. O mistério começou a ser esclarecido e o pai e a madrasta do menino foram presos como principais suspeitos. Leandro Boldrini, pai de Bernardo, era um respeitável médico na cidade, não tinha uma boa relação com o filho, sendo que havia registros na promotoria da infância e da juventude sobre a vontade do menino de ser adotado por outra família. A cobertura da mídia foi intensa nesse caso, algo incomum comparado com casos semelhantes, gerando inclusive a criação de uma lei chamada Lei Menino Bernardo (REDU; NEGRINI, 2015).

A referida lei trouxe grande discussão por parte da mídia sobre a educação dos filhos sem o uso da violência, garantindo a sua integridade física e mental. A Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, coibindo o uso de castigos físicos, estabelecendo que as pessoas responsáveis pela educação da criança e do adolescente, que praticarem qualquer tipo de violência, serão penalizadas com sanções cabíveis de acordo com a gravidade do caso (SILVA, VALENSUELA, 2017).

Além da criação da lei, é inegável que as capas de revista, jornais, redes sociais e páginas da web, que formaram o sensacionalismo da matéria, criando aquilo que chamamos de pré-julgamento ultrapassando os limites morais e éticos da presunção

de inocência do acusado garantido pela Constituição Federal. A questão não é proibir a notícia do fato criminoso e sim vedar a transmissão do sensacionalismo do crime, sem ofertar visão com capacidade de distorcer a realidade. (LINHARES, PERES, 2015). Nesse sentido, o autor Marcos Antônio Magalhães de Campos defende que:

Não se pode negar que, dentro do processo penal, a mídia exerce um duplo papel. Se por um lado auxilia a atividade de polícia do Estado ao divulgar informações importantes acerca de foragidos facilitando a captura destes, por outro lado, em ainda não havendo sentença penal transitada em julgado, acaba por sentenciar o acusado através de um pré-julgamento por ela realizado. (CAMPOS, 2012, p. 17).

No tribunal do Júri, os jurados são pessoas que podem facilmente de forma consciente ou inconsciente, serem manipuladas e influenciadas através do posicionamento dos veículos de comunicação em geral. O jurado pode ser muito influenciado pela notícia vendida pela mídia, fazendo com que este deixe de lado a razão e julgue com a emoção, criando um pré-conceito e abalando a imparcialidade. Dessa forma, é essencial que os jurados deixem de lado seus preconceitos, bem como as experiências anteriores sobre notícias apresentadas pela mídia sobre crime doloso, a fim de garantir que o futuro do suposto acusado seja decidido com justiça (LINHARES, PERES, 2012).

É necessário que o Tribunal do Júri conduza os julgamentos de forma coerente, desde a denúncia até a sentença, evitando qualquer tipo de influência por parte dos meios de comunicação em geral. Os jurados ao analisarem o caso, devem manter a neutralidade, sem a influência de fatos exteriores às provas apresentadas no tribunal, para que a decisão seja proferida conforme os ditames da justiça (LINHARES, PERES, 2012)

Diante do exposto, fica clara a influência da mídia sobre a opinião pública e o grande prejuízo que essa irregularidade traz ao Judiciário quando a notícia se trata de um fato criminoso, principalmente para os casos de competência de decisão do Tribunal do Júri.

Tendo em vista que no Tribunal do Júri os supostos acusados são julgados pelos seus pares, ou seja, pessoas comuns da sociedade, na maioria das vezes leigas de conhecimento jurídico, devem estas tentar ao máximo neutralizar as informações externas disponibilizadas pela mídia, e aprofundar-se mais nas provas do processo, a

fim de que o julgamento seja realizado de forma justa, com as garantias previstas pela Constituição Federal.

Dessa forma, as providências que devem ser tomadas, além da aproximação da mídia ao Judiciário, também, devem-se aproximar o cidadão comum ao Judiciário, para que este além de se fazer presente no meio social, tenha uma base de conhecimento técnico jurídico, respeitando os limites impostos pela lei, bem como garantindo ao acusado o devido processo legal e mantendo a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como tema a influência da mídia no Tribunal do Júri. Buscou analisar o procedimento do Júri em geral, a mídia como forma de formação da opinião pública, bem como os casos concretos de grande repercussão, como o caso da menina Isabella Nardoni, do goleiro Bruno e o mais recente do menino Bernardo.

Verificou-se pelo presente trabalho de monografia que os meios de comunicação em massa são os detentores do poder de comunicar e de manter a sociedade informada. Todavia, valendo-se do direito da liberdade de expressão, bem como pela garantia da liberdade de imprensa, a mídia, através de (rádio, tv, jornal, revista e principalmente a internet), vai muito além de apenas informar, tornando-se uma formadora de opiniões e gerando um juízo de culpa sobre os investigados dos crimes de competência do Tribunal do júri e ferindo o princípio da presunção de inocência. Assim, necessita-se de uma reforma no procedimento do Tribunal do Júri a qual vise assegurar os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

O Tribunal do júri é um procedimento complexo, além de uma garantia individual é uma garantia do devido processo legal. Uma das principais características do Tribunal do Júri é a de que seus jurados são compostos por leigos, de forma aleatória, e estes, tem a incumbência de decidir sobre o futuro do acusado. Ocorre que, muitas vezes os jurados desconhecem os conhecimentos jurídicos específicos necessários da área jurídica, pois são cidadãos despreparados e as vezes a baixa instrução não é necessária para exercer uma função tão importante de julgar outro ser humano.

A mídia, por sua vez, contribui com esse problema, aproveitando-se do direito repassado pelo princípio da publicidade transmite as notícias visando apenas lucratividade. Dessa forma, as notícias que tratam da criminalidade são as que mais produzem audiência, pois causam uma comoção social. Assim, o pouco conhecimento técnico possuído pelos jurados é substituído pelas informações transmitidas pela mídia.

Nos casos da menina Nardoni, da atriz Daniella Perez, do Goleiro Bruno e o mais recente do menino Bernardo a repercussão era de nível nacional, e houve inevitavelmente o julgamento antecipado da sociedade. Os crimes hediondos acionam a sensibilidade das pessoas, fazendo com que julguem os demais com emoção e não a razão, como deveria ser, ou seja, baseando-se por informações apresentadas pela divulgação midiática, ao invés de basear-se, apenas, nas provas que foram produzidas no decorrer do processo penal.

O devido processo legal, bem como a presunção de inocência não devem ser abalados pela influência da mídia, porém, nos dias atuais isso não vem acontecendo. No presente trabalho, constatou-se a influência da mídia no trâmite do devido processo legal, o que só tende a aumentar com o desenvolvimento da tecnologia.

Dessa forma, a necessidade de informar, transmite algumas informações que chocam e causam um abalo emocional aos telespectadores, exclusivamente fatos que dizem respeito, tão somente, ao Poder Judiciário e aos crimes graves de competência do Tribunal do Júri.

Assim, a mídia acompanha em tempo real a busca pela verdade dos fatos, para que imediatamente possa publicá-las, gerando ao público em geral um sentimento de justiça imediata, ou seja, o que por muitas vezes deveria ser segredo de justiça, por vezes é exposto, restando prejudicado o desenvolvimento do processo.

Os crimes dolosos contra a vida causam uma comoção maior na sociedade, tornando mais frágil os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, porquanto os acusados são julgados pelos seus pares que, possivelmente, vão para o julgamento com uma opinião formada pelas informações transmitidas pelos meios midiáticos.

Nesse sentido, na investigação de possibilidades para a solução deste estudo, é plausível pressupor que os órgãos de comunicação não devem ter o poder e a responsabilidade de julgar alguém, destituindo-o das garantias fundamentais, tais como: contraditório, presunção de inocência, plenitude de defesa, entre outros. Diante disso, uma forma de amenizar esse conflito, é aproximando a imprensa do judiciário, a fim de que as informações transmitidas ao público não afetem o direito de o réu ser julgado de maneira imparcial e ética, e sejam um complemento positivo técnico para a votação do jurado.

A aproximação da imprensa ao judiciário, vem como alternativa de tornar mais efetivos os objetivos do Tribunal do Júri, proporcionando aos indivíduos informações

mais confiáveis e técnicas, para que, na possível convocação para o exercício da função de jurado, estes estejam aptos a julgar o acusado, respeitando os princípios assegurados pela constituição, e concedendo ao réu um julgamento justo.

Por fim, destaca-se que o poder da mídia como formadora opinião pública, principalmente nos casos de crimes graves de competência pelo Tribunal do Júri decidir, é extremamente prejudicial ao devido processo legal. Deve-se então, buscar alternativas de aproximação da mídia com o judiciário, bem como do judiciário com o cidadão, a fim de que este esteja ciente que para julgar seus pares deve proceder nas informações e provas apresentadas no processo e não apenas nas informações transmitidas pela mídia.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Série Carreiras Federais - Processo Penal**. Método, 2014.

ABDO, Helena. **Mídia e Processo**. São Paulo: Saraiva 2011.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal**: a Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. Revista Ciência e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Faculdade Independente do Nordeste, Vitória da Conquista/BA, p. 01-09, 2008.

Disponível em:

<<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/11>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder judiciário**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2007.

ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do Trabalho Científico**. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/clv/images/docs/modulos/p2/p2_4.pdf>. Acesso em: 26 set. 2016.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. **Problematizando o Conceito de “Meio” de Comunicação**. e-Com. 2007.

BISNOTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do júri**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185> Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 7 jun. 2018

_____. Código de Processo Penal 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. **Lei da Imprensa 1977**, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em: 7 jun. 2018

_____. **Habeas Corpus n. 126292**. Relator(a): Min. Teori Zavaski.

Julgamento: 17/02/2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BONFIM, Edison Mougnot; NETO, Domingos Parra. **O Novo Procedimento do Júri**. 31^o ed. Editora Saraiva, 2009.

BRECIANI, Suellen Matizai; OLIVEIRA, Roberto Martins de. **A Espetacularização do Direito Penal: Um produto do consumidor**. Disponível em: <http://revistas.es.estacio.br/index.php/jures_vitoria/articula/viés/60/57>. Acesso em: 09jun. 2018.

BRIGE, Patrícia; VIEIRA, Priscila; ALVES, Rafael. **A Exploração do Crime Pela Mídia e Suas Implicações no Processo Penal**. 2013. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/explora%C3%A7%C3%A3o-do-crime-pela-m%C3%ADdia-e-suas-implica%C3%A7%C3%B5es-no-processo-penal>> Acesso em: 10 jun. 2018.

CAMPOS, Marco Antonio Magalhães de. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantonio campos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Campos, Walfredo Cunha . **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4^a edição. Atlas, 01/2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522492565/pageid/281>> Acesso em: 11 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 3^o ed. Editora Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**, 20th edição. Saraiva, 11/2013. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502164932/pageid/207>> Acesso em: 10 jun. 2017.

CARDOSO, Gustavo Leitão. **Mídia na Sociedade em Rede**, a. vol. 2. FGV Editora, 2007.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni,39776.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**, 9^a edição. Forense, 01/2014. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/44\[;vnd.vst.idref=chapter14b\]!/4/32@0:22.6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/44[;vnd.vst.idref=chapter14b]!/4/32@0:22.6)>. Disponível em : 10 jun. 2018.

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Colisão de Direitos: Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2018.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro. **A influência da Mídia nas Decisões do Juiz Penal**. 2015. 15g. Trabalho acadêmico (Bacharelada em Direito) – Universidade Salvador, 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.pop/reduz/articule/viés/507>>. Acesso em: 07 out. 2017.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3. Ed. Ver. Atual. Ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 11ª edição. Saraiva, 5/2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502219588/pageid/449>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Constitucional**. Forense, 06/2013. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5107-8/epubcfi/6/28\[;vnd.vst.idref=licoes-dir-const-13\]/4\[licoes-dir-const\]/2/700@0:45.3](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5107-8/epubcfi/6/28[;vnd.vst.idref=licoes-dir-const-13]/4[licoes-dir-const]/2/700@0:45.3)> Acesso em: 08 jun. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2008.

JUNIOR, Gadelho, Marcos Duque . **Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal**. Atlas, 08/2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000160/pageid/62>> Acesso em: 12 jun. 2018.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS. Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: Um Guia Prático**. Bahia: Via Litterarum, 2010.

LINHARES, Thiago Tavares; PERES, Vanessa Moreira. **Mídia e o Tribunal do Juri: a influência dos meios de comunicação em massa na propagação do espetáculo punitivo**. 2015. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/midia-e-o-tribunal-do-juri_-a-influencia-dos-meios-de-comunicacao-em-massa-na-propagacao-do-espetaculo-punitivo.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

LIMA, Rogério de. **Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro Para o Procedimento no Tribunal do Júri**. Método, 2012. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4727-9/pageid/111>> Acesso em: 11 jun. 2018.

LIRA, Rafael Souza. **Mídia Sensacionalista - O Segredo de Justiça como Regra**. Forense, 08/2014. [Minha Biblioteca]. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5930-2/epubcfi/6/26\[vnd.vst.idref=chapter02\]!/4/50@0:89.4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5930-2/epubcfi/6/26[vnd.vst.idref=chapter02]!/4/50@0:89.4)> Acesso em: 12 jun. 2018.

MARREY, Adriano; SILVA FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários e jurisprudência. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. 7. reimpr. São Paulo. Atlas, 1985.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: Leitura Jurídico-dogmática De Uma Complexa Relação a Partir da Teoria Liberal dos Direitos Fundamentais. Atlas, 08/2012. [Minha Biblioteca].: disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522481163/pageid/253>> Acesso em 12 jun. 2018.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da Mídia Comunicação de Massa e Interesse Público**, Ed. Penso, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788563899316/pageid/14>> Acesso em: 13 jun. 2018.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões Pelo Tribunal do Júri**. 2013. P. 370-383. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. Ed. Ver. São Paulo: Atlas, 2015.

MORERIA, Ana Paula. SIFRÔNIO Jacqueline Teixeira. PAULO. Wanderlei Homem – **A Mídia No “Caso Nardoni”**. 2012. p. 51-62 – disponível em: <http://www.revistacomunic.xpg.com.br/edicao01/artigo03_edicao01.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

NICOLACI DA COSTA, Ana Maria. **“Impactos Psicológicos do Uso de Celulares: uma pesquisa exploratória com jovens brasileiros**. Psicologia: Teoria e pesquisa vol.20 n.2 (2004). P. 165-174 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo Penal e Mídia**: A cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais. 2012. 161fl. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da área das ciências jurídicas para obtenção do título de Mestre em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000006/00000694.pdf>> Acesso em: 07 Jun. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19^o ed. São Paulo, Editora Atlas S.A – 2015

PEREIRA; Andrêssa dos Santos, FERREIRA; Gisllene Rodrigues, OTTONI; Maria Aparecida. **Resende “Caso Bruno”**: Uma Análise da Representação do Fato e do Ator Social em Gêneros da Mídia Impressa. MG, 2012. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/PAPERS/REGIONAIS/SUDESTE2012/resumos/R33-1294-1.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença**. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. **Presunção de Inocência vs Liberdade de Imprensa**: suas implicações no ordenamento legal. Revista Depoimento, Espírito Santo, jun. 2006. Disponível em: <<http://fdv.br/publicações/periodicos/revistadepoimentos/n8/3.pdf>>. Acesso em: 07. Out. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17^o ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REDÜ, Natália; NEGRINI, Michele. **A Morte Como Laço Social**: Reflexões Sobre A Cobertura De Zero Hora Ao Aniversário Da Morte De Bernardo Boldrini, Universidade Federal de Pelotas, RS, 2015. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-0858-1.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

REIS, Alexandre Araújo, GONÇALVES, Victor Rios. Col. Sinopses Jurídicas 15 Tomo I - **Processo Penal**: procedimentos, nulidades e recursos, 17^a edição. Saraiva, 11/2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502620766/pageid/67>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**, 1^a edição. Saraiva, 08/2010. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502105553/pageid/22>> Acesso em: 08 jun. 2018.

SILVA, Edenise Andrade da. SEEGER Luana. **O tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos Casos de Crimes de Homicídio**: Reflexões Para Pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. 2016. p. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/15810/3709>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Lorena Martins e. **Princípio da Imparcialidade Frente a Influência da Mídia no Conselho de Sentença**. 2013. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018.

SILVA, Rubiana Rodrigues; VALENSUELA, Keila Pinna. **LEI MENINO BERNARDO: é Possível Educar Sem Violência?** 2017. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo7/leimeninobernardoepossiveleducarsemviolencia.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2018.

SCHREIBER, Simone. **Notas Sobre o Princípio da Publicidade Processual no Processo Penal**. VER. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36 p.133-148. Abr. 2013.

Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. Saraiva, 10/2009. [Minha Biblioteca]. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502139459/pageid/163>> Acesso em: 11 jun. 2018.

SOUZA, Anamaíra Pereira Spaggiari. **Jornalismo Policial Sensacionalista: Entre a audiência e a função Social**. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora/MG (2009). Disponível em:

<<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-1123-1.pdf>> Acesso em: 12 jun. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 4**. 31º ed. Editora Saraiva, 2009.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: E.P.U., 2001.